de Freguesia de Santa Maria da Feira, com intervenção da autoridade administrativa, mediante inventário em triplicado, acompanhado do têrmo de responsabilidade em que se consignará a quantia que a Confraria do Santíssimo Sacramento se obriga a inscrever nos seus orçamentos anuais para ocorrer aos encargos de guarda, conservação e reparação e seguro em nome do Estado do edificio e anexos agora cedidos, conforme o disposto nos artigos 106.º e 107.º da citada lei de 20 de Abril de

Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1922.--O Ministro da Justiça e dos Cultos, João Catanho de Me-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 8:235

Com fundamento nas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 5:452, de 28 de Abril de 1919, nos termos da lei n.º 1:187, de 27 de Agosto de 1921, e com observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à criação da importância nominal de 8:800 contos em títulos de dívida pública amortizável com o juro de 7 por cento ao ano, correspondentes ao empréstimo feito ao Governo pela Caixa Geral de Depósitos e destinado aos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues à Caixa Geral de Depósitos para o efeito de os mobilizar, vendendo-os directamente ou por intermédio de entidades competentes, como e quando fôr julgado oportuno pelo seu Conselho de Administração.

Art. 3.º Todas as despesas de impressão e emissão dos referidos títulos ficam a cargo da Caixa Geral de De-

Art. 4.º O número dos títulos a emitir, o valor nominal de cada um deles, a forma de pagamento de respectivo juro e amortização são os que constam das condições estabelecidas no respectivo contrato.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1922.—António José de Almei-DA - Antonio Maria da Silva - João Catanho de Meneses - Albano Augusto de Portugal Durão - António Xavier Correia Barreto -- Vitor Hugo de Azevedo Coutinho - José Maria Vilhena Barbusa de Magalhães -Eduardo Alberto Lima Basto - Alfredo Rodrigues Gaspar - Augusto Pereira Nobre - Vasco Borges - Ernesto Julio Navarro.

Decreto n.º 8:236

Com fundamento nas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 5:452, de 28 de Abril de 1919, nos termos da lei n.º 1:187, de 27 de Agosto de 1921, e com observância das prescrições da lei de 27 de Junho de 1913: hei por hem, sob proposta do Ministro das Finanças e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Crédito Público procederá à criação da importância nominal de 2:345 contos em títulos de dívida pública amortizável com o juro de 7 por cento ao ano, correspondentes ao empréstimo a fazer ao Govorno pela Caixa Geral de Depósitos e destinado aos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Os títulos emitidos serão entregues à Caixa Geral de Depósitos para o efeito de os mobilizar, vendendo-os directamente ou por intermédio de entidades competentes, como e quando for julgado oportuno pelo seu Conselho de Administração.

Art. 3.º Todas as despesas de impressão e emissão dos referidos títulos ficam a cargo da Caixa Geral de

Depósitos.

Årt. 4.º O número dos títulos a emitir, o valor nominal de cada um dêles, a forma de pagamento do respectivo juro e amortização serão os que constarem das condições que no respectivo contrato forem estabelecidas.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922. — António José de Al-MEIDA - António Maria da Silva - João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto - Vitor Hugo de Azenedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:237

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portaguesa: hei por bem aprovar e mandar por em execução os estatutos do Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, e que baixam assinados pelo Ministro das Finan-

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1922. — Antonio José de Almeida — Albano Augusto de Portugal Durão.

Estatutos do Montepio da Guarda Fiscal

CAPITULO 1

Organização e fins do Montepio

Artigo 1.º O Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, é para todos os efeitos considerado como instituïção oficial, e funcionará sob a superintendência e fiscalização da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, devendo ter a sua sede em Lisboa e reger se pelos presentes estatutos em substituição dos anteriores.

Art. 2.º O Montepio tem por fim assegurar às famílias dos subscritores, oficiais e praças da guarda fis-cal, pelo falecimento destes, pensões que contribuam

para lhes melhorar a sua situação económica.

§ único. Para auxiliar a realização dos fins indicados neste artigo, poderá o Montepio instituir uma Caixa Económica, fazor adiantamentos ao pessoal, emprestar a juro convencional as quantias necessárias ao desenvolvimento das operações das cantinas da guarda fiscal e quaisquer outras transacções previamente autorizadas e regulamentadas pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

CAPÍTULO II

Dos subscritores

- Art. 3.º Os subscritores dividem-se em três classes, conforme a sua categoria, a saber:
 - 1.a classe Oficiais; 2.a classe — Sargentos;
 - 3. classe Cabos e soldados.

Art. 4.º Todas as praças que de futuro forem alistadas na guarda fiscal ficam, desde logo, obrigadas à inscrição como subscritoras do Montepio.

§ único. Esta inscrição começará desde que a praça seja alistada provisòriamente, mas se não for alistada definitivamente receberá as cotas que houver satisfeito.

Art. 5.º E facultativa a inscrição como subscritores a todos os oficiais actualmente em serviço na guarda fiscal, e bem assim aos oficiais do exército que de futuro vierem prestar serviço na mesma guarda.

Art. 6.º Os subscritores que, sendo primeiros cabos, forem promovidos a segundos sargentos, e os que, sendo primeiros sargentos ou sargentos ajudantes, forem promovidos a alferes, transitarão para a classe correspondente, no mês em que tiver lugar a promoção.

Art. 7.º O subscritor que tiver passagem à classe de reformados, quando não pertença aos quadros do exército, continua a ser obrigado ao pagamento da respectiva cota.

Art. 8.º Os subscritores ficam obrigados ao pagamento das seguintes cotas mensais, conforme a classe em que estivorem inscritos, a saber:

§ 1.º As cotas são pagas por descontos na respectiva relação de vencimentos, ou nos recibos dos soldos ou ordenados, e a sua importância será entregue mensalmente no cofre do Montepio, devendo-se, para êste fim, seguir os preceitos em vigor nas diferentes repartições para a entrega das cotas descontadas para o Montepio Oficial o Montepio das Alfandegas.

§ 2.º O subscritor, quando seja oficial, e passar à sitnação em que deixe de ser abonado de vencimento pelo Estado, pagará directamente na sede do Montepio a res-

pectiva cota.

§ 3.º Quando se dê o caso de, em um ou mais meses, o subscritor não perceber vencimentos em que possa ser feito o desconto completo das respectivas cotas, a dedução delas deverá ser feita em meses sucessivos, não podendo exigir-se a nenhum subscritor desconto nos vencimentos mensais superiores a duas cotas atrasadas, além da cota do mês corrente.

Art. 9.º São eliminados do Montepio, perdendo todos os direitos que nele tiverem adquirido, sem indemnização alguma, salvo o caso do § 2.º dêste artige e o do

artigo 30.0, os seguintes subscritores:

1.º O oficial que for demitido do serviço;

2.º A praça que, por qualquer motivo, deixar o serviço da guarda fiscal, quando não seja por efeito de re-

forma ou promoção a oficial do exército;

- 3.º O que, tendo de pagar as suas cotas directamente na sede de Montepic, chegar a dever quatro meses depois de avisado por nota ou carta registada, com aviso de recepção ou por protocolo, para satisfazer o seu débito no prazo de sessenta dias;
- 4.º Os oficiais do exército que desistirem de subscritores.
- § 1.º Os indivíduos a que se refere o n.º 1.º dêste artigo, quando reintegrados no serviço, são novamente

inscritos no Montepio, se assim o desejarem, readquirindo todos os direitos que tinham à data da eliminação.

§ 2.º Os subscritores a quem seja dada baixa do serviço por incapacidade física e os que não forem alistados definitivamente serão reembolsados das cotas com que tenham contribuído para o Montepio.

Art. 10.º Os subscritores podem adquirir antecipada-

mente direito aos graus de pensão.

§ 1.º Esta antecipação de direitos só se poderá fazer retrotraindo a época da admissão, mediante o pagamento de pronto de todas as cotas vencidas e respectivos juros de mora na razão de 6 por cento ao ano.

§ 2.º A antecipação a que se refere este artigo pode ser feita por qualquer número de anos, mas nunca ex-

cedente à data da fundação do Montepio.

§ 3.º As cotas vencidas e não pagas serão as correspondentes à categoria do subscritor na data da admissão.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

Art. 11.º A administração do Montepio será exercida por uma direcção, composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, todos nomeados pelo chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal de entre os oficiais em serviço na mesma guarda em Lisboa e Cacilhas.

§ 1.º O desempenho destas funções é gratuito.

§ 2.º São substituídos nos seus impedimentos ou faltas: o presidente pelo oficial membro da direcção que for mais graduado ou antigo, e o secretário ou tesoureiro

por um dos vogais.

§ 3.º Se a direcção não tiver número para funcionar, por impedimento prolongado da maioria dos seus membros, o chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal nomeará, de entre os oficiais designados neste artigo, dois vogais suplentes, para servirem sòmente emquanto se verificar aquela circunstância.

§ 4.º Os membros da direcção que deixarem o serviço da guarda fiscal ou que forem transferidos para fora de Lisboa ou Cacilhas, serão logo substituídos por outros

oficiais para êsse fim nomeados.

Art. 12.º As direcções servem por dois anos e tomam posse normalmente no primeiro dia útil de cada biénio, fazendo-se para isso as nomeações com quinze dias de antecedência.

§ 1.º Nenhum oficial poderá novamente voltar a fazer parte da direcção sem que sejam decorridos quatro anos, pelo menos, depois do último em que nela serviu.

§ 2.º Os membros nomeados nas hipóteses dos §§ 3.º e 4.º do artigo anterior deixam em todo o caso de exercer as suas funções logo que finde o biénio da direcção de que fazem parte.

Art. 13.º Os membros da direcção não contraem obrigação alguma, pessoal ou solidária, pelas operações do Montepio; respondem, porém, pessoal e solidáriamente para com ele pela inexecução do mandato e pela contravenção dos presentes estatatos e preceitos da lei.

- § 1.º Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte no acto ou resolução, se o reprovarem por declaração na acta ou por outro modo autêntico, logo que tenham dêle conhecimento, e os que contra êle tiverem votado expressamente.
- § 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta do Montepio, operações alheias à respectiva administração; cobrar dos sócios cotas não estabelecidas nos estatutos, ou aplicar qualquer quantia a fins não designados aqui expressamento.

§ 3.º E expressamente proïbido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com o Monte-

pio cuja gerência lhes está confiada.

§ 4.º A aprovação do Ministro das Finanças aos balanços e contas de gerência da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com o Montepio, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas com o tim de dissimular o verdadeiro estado do Montepio.

Art. 14.º A direcção terá duas sessões ordinárias em cada mês, nos dias por ela designados, e as extraordi-

nárias que forem convocadas pelo presidente.

Art. 15.º Todos os membros da direcção são obrigados a assistir às sessões, devendo as faltas ser devidamente justificadas na respectiva acta e não podendo tomar-se deliberação alguma definitiva por menos de três

Art. 16.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre a inscrição ou eliminação dos subscritores o prover em tudo á administração económica do Montepio, na confromidade dos estatutos e mais determinações em vigor;

2.º Conhecer da legalidade da habilitação das pessoas que reclamem subsídios, reembôlsos, pensões ou dotes, e mandar inscrever no competente livro as que forem declaradas pensionistas nos termos do artigo 29.º;

3.º Dar balanços amindados, verificando, pelo menos mensalmente, o saldo est caixa e a existência e qualidade

dos respectivos documentos;

4.º Vigiar, por si ou por aquele dos seus-membros que para isso for designado, se as pensões pagas a menores são aplicadas em seu benefício;

5.º Promover, dentro dos limites das suas atribuições, o aumento e regularidade dos serviços do Montepio-

6.º Fiscalizar as folhas dos pensionistas e mandar-lhes pagar as prestações todos os meses, anunciando com antecipação o dia e local em que se há-de efectuar o pagamento;

- 7.º Apresentar na Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, em Fevereiro de cada ano, um circunstanciado relatório do estado do Montepio e as contas documentadas da gerência do ano anterior, e até 15 de Dezembro o orçamento devidamente justificado da receita e despesa do ano futuro;
- 8.º Distribuir a todos os subscritores um exemplar dos estatutos;
- 9.º Submeter à resolução da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal os requerimentos de adiantamentos feitos pelo pessoal e bem assim os empréstimos solicitados pelas cantinas e sucursais, e as propostas de aquisição de papéis de crédito nacionais destinados ao fundo a que se refere o artigo 24.º;

§ 1.º O relatório da direcção, historiando resumidamente a gerência do ano respectivo, incluïrá sempre mapas do movimento dos sócios e pensionistas, e todos os outros esclarecimentos que convenha dar aos subscritores, publicando-se para isso com as contas do mesmo ano

§ 2.º Os documentos e contas serão sempre submetidos, pela Repartição Superior do Comando da Guarda Fiscal, à aprovação do Ministro das Finanças, e seguidamente publicados no Boletim Oficial da guarda fiscal, para conhecimento dos subscritores e efeitos do § 4.º do artigo 13.º

Art. 17.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Determinar os dias de sessão extraordinária;

2.º Dirigir a discussão dos assuntos a tratar nas sessões;

3. Assinar toda a correspondencia da direcção;

4.º Assinar, com o secretário e o tesoureiro, os títulos das pensionistas, e todas as ordens de pagamento, devendo declarar-se nestas a acta da direcção que as autoriza;

5.º Assinar com o secretário e o tesoureiro as guias ou cheques para a Caixa Económica Portuguesa, os recibos de juros de fundos públicos e todos os pertences ou endossos de papéis de crédito.

Art. 18.º Compete ao secretário:

1.º Lavrar as actas e dirigir toda a correspondência

e expediente da direcção;

2.º Assinar com o presidente e tesoureiro os documentes de que tratam os n.ºs 4.º e 5.º do artigo antecedente. com o tesoureiro os do n.º 4.º do artigo seguinte;

3.º Escriturar os livros adequados, e, segundo as instruções da direcção, todos os fundos ou valores, receitas e despesas do Montepio, mantendo sempre em dia as contas respectivas.

Art. 19.º Compete ao tesoureiro:

1.º Arrecadar os fundos e rendimentos do Montepio; 2.º Efectuar todos os pagamentos legalmente ordenados;

3.º Assinar com o secretário e o presidente os documentos de que tratam os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 17.º;

4.º Assinar com o secretário os recibos das cotas que tiverem do ser pagas na sede do Montepio e de quaisquer outras quantias que lhe forem entregues;

5.º Escriturar em dia, e conforme as instruções da di-

recção, o movimento do cofre do Montepio.

Artigo 20.º A escrituração e contas do Montepio serão examinadas semestralmente por dois oficiais en serviço na Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, sendo um do serviço de administração militar, nomeados pelo respectivo chefe, e a quem compete:

1.º Fiscalizar a administração do Montepio, vigiando por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção;

2.º Assistir às reunides da direcção, sempre que o julguem conveniente;

3.º Dar parecer sobre as contas e relatórios apresen-

tados pela direcção;

4.º Verificar mensalmente o estado da Caixa, dando os balanços que forem tidos por convenientes;

5.º Apresentar na Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal um relatório da inspecção semestral acêrca da escrituração e contas ou sôbre qualquer outro ramo de serviço do Montepio.

§ único. A responsabilidade dêstes oficiais cessa pela forma e nos prazos indicados no § 4.º do artigo 13.º e

§ 2.º do artigo 16.º

CAPÍTULO IV

Dos fundos

Art. 21.º Os fundos do Montepio dividem-se em fundo permanente, ou capital, e fundo disponível.

Art. 22.º O fundo permanente é ilimitado e com-

poe-se:

a) Dos valores que constituem o fundo permanente do Montepio à data da publicação dos presentes estatutos;

b) De 50 por cento do saldo anual dos fundos especiais das extintas circunscrições, presentemente administrados pela Repartição Superior e Comando da Guarda

c) Da receita líquida mensal do fundo disponível durante o período previsto no § 3.º do artigo 23.º, ou 10 por cento da receita bruta mensal do mesmo fundo,

depois de findo esse período;

d) Da totalidade dos saldos apurados nas contas anuais do mesmo fundo, quando os haja, depois de feita a distribuïção pelos pensionistas, tendo em vista as disposições do § 1.º dêste artigo;

e) Do produto líquido de legados ou donativos feitos ao Montepio;

f) De quaisquer outras quantias que, não tendo aplicação legal determinada, possam ser destinadas ao Montepio, mediante resolução do Ministro das Finanças.

§ único. Logo que este fundo atinja a verba de 1:000.000% e os rendimentos do fundo disponível excedam em 10 por cento os seus encargos, terão as pensões a pagar o aumento de 5 por cento do seu valor calculado pela tabela de pensões anexa a estes estatutos, e assim sucessivamente por cada 10 por cento de excesso no rendimento daquele fundo, não podendo em caso algum esse excesso ir além de 50 por cento do valor da pensão.

Art. 23.º O fundo disponível compõe-se:

1.º Das cotas dos subscritores;2.º Do rendimento do capital;

3.º De 10 por cento do produto das vendas e multas impostas por delitos ou transgressões fiscais, em processo começado por apreensão ou participação de oficiais e praças da guarda fiscal, sendo essa percentagem deduzida do produto das vendas e da totalidade das multas;

4.º De 10 por cento de todos os emolumentos pes-

soais cobrados pela guarda fiscal;

5.º De 50 por cento dos ordenados das praças no gôzo de licença registada, e a totalidade dos ordenados das praças em ausência ilegítima;

6.º Da importância dos créditos dos oficiais e praças falecidos da guarda fiscal não reclamada pelos legítimos interessados no prazo de um ano;

7.º Dos lucros da Caixa Econômica;

- 8.º De 50 por cento dos lucros anuais das cantinas e suas sucursais.
- § 1.º O fundo disponível, líquido dos 10 por cento para o fundo permanente e de todas as despesas de administração do Montepio, será distribuído anualmente pelos pensionistas na proporção das pensões a que tivorem direito.
- § 2.º Emquanto a importância das pensões a distribuir for inferior à parte do fundo disponível destinada ao pagamento das pensões, o saldo que resultar no fim de cada ano será transferido para o fundo permanente.
- § 3.º Pelo modo indicado no parágrafo antecedente se procederá também durante o tempo em que não houver pensionistas, com relação ao saldo que resultar no fim de cada mês, depois de custeadas as despesas de administração e satisfeitos os reembolsos de cotás que forem autorizados, nos termos dêstes estatutos.

Art. 24.º O capital, além das operações estatuidas pelo § único do artigo 2.º dos presentes estatutos, será empregado em inscrições de assentamento da dívida interna e quaisquer outros fundos nacionais queo fereçam

Art. 25.º A alienação dos valores que constituem e capital do Montepio só poderá ser feita por deliberação do chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal, precedendo resolução da direcção, com o parecer dos oficiais a quem se refere o artigo 20.º dêstes estatutos.

Art. 26.º Os fundos serão recolhidos num cofre de três chaves, de que serão claviculários o presidente, secretário e tesoureiro.

§ único. Em cofre nunca existirá em dinheiro quantia superior a 500\$, sendo o restante depositado na Caixa Económica Portuguesa.

CAPÍTULO V

Dos pensionistas, pensões e dotes

Art. 27.º Os herdeiros dos subscritores que falcerem e tiverem pago as suas cotas têm direito às pensões anuais fixadas pela tabela anexa a estes estatutos,

pagas mensalmente.

§ 1.º Não se transmite pensão pelo subscritor que não tiver pago as suas cotas de um ano, e quando não tenham decorridos doze mesos completos da data da admissão.

§ 2.º As pensões são contadas do primeiro mês em que o subscritor falecer. A cota dêsse mês deve ser paga por inteior.

§ 3.º Os graus de pensão vencem-se por periodos de doze meses completos, a contar da data da admissão.

§ 4.º Quando o subscritor falecido contar menos de doze meses completos de inscrição, os seus herdeiros ficam com o direito de receber, por uma só vez, a importância das cotas com que o falecido tiver contribuído para o Montepio.

§ 5.º Embora o subscritor tenha mais de dez anos de inscrição, os herdeiros não poderão receber pensão su-

perior à correspondente a dez anos.

Art. 28.º A importância das pensões responde pelas dividas de cotas dos subscritores ao Montepio, efectivando-se o pagamento por desconto nas prestações mensais, não excedente a um têrço da prestação.

Art. 29.º São herdeiros da pensão:

1.º A viúva do subscritor, não havendo filhos ou não sendo estes hábeis na data do falecimento do sócio;

2.º A viúva e os filhos do subscritor, sendo metade da pensão para a viúva e outra metade dividida em quinhões iguais pelos filhos que a ela tiverem direito em conformidade com estes estatutos;

3.º Na falta de viúva, ou quando ela estiver incursa na disposição do § 1.º dêste artigo, as filhas solteiras ou viúvas; os filhos solteiros até a idade de dezóito anos, ou até à dos vinte e um, se estudarem com aproveitamento, devidamente comprovado, qualquer profissão ou arte; e os maiores desta idade, quando estiverem e emquanto permanecerem física ou intelectualmente impossibilitados por completo de ganhar os meios de subsistência.

A pensão sorá repartida em partes iguais pelos her-

deiros a que se refere este número;

4.º Não existindo ou sendo inábeis os herdeiros mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º, a mãe viúva ou solteira do subscritor e o pai maior de setenta anos, que não tenha meios de subsistência conhecidos, ou ainda em qualquer idade, se, desprovido de meios, estiver incapaz física e mentalmente de os angariar, emquanto durar essa incapacidade;

5.º As irmās solteiras ou viúvas, na data do falecimento do subscritor, quando não haja ou sejam inábeis

os herdeiros referidos nos números antecedentes.

§ 1.º Não tem direito à pensão:

a) Quem for judicialmente convencido de ter sido o

autor ou cúmplice da morte do subscritor;

b) A viúva que, na ocasião do falecimento do subscritor, esteja dêle divorciada ou separada legalmente, em virtude de processo judicial.

§ 2.º Reverte para a viúva a parte da pensão que vagar dos filhos que falecerem ou se tornarem inábeis para

o seu recebimento.

§ 3.º Passando a viúva a novas núpcias, ou falecendo, reverte a favor dos filhos, herdeiros hábeis do subscritor, em partes iguais, a pensão que esta gozava.

§ 4.º As pensões vagam para o cofre quando deixarem de existir os herdeiros mencionados neste artigo.

- § 5.º São reputados filhos para o vencimento da pensão os filhos legítimos, incluindo os póstumos, os legitimados e os perfilhados que o subscritor deixar quando falecer.
- § 6.º A parte da pensão da filha que casar só reverte para a viúva depois de indemnizado o Montepio da importância que adiantou para pagamento do dote.

Art. 30.º Perde direito à pensão:

1.º A viúva que passar a novas núpcias;

2.º A solteira que casar;

3.º O pensionista do sexo masculino logo que atinja dezóito anos de idade ou vinte e um no caso previsto no n.º 3.º do artigo 29.º, ou quando tenha cessado a inabilidade de que trata o mesmo número.

Art. 31.º As filhas pensionistas, solteiras ou viúvas, que casem e apresentem certidão de casamento devidamente autenticada, têm direito, requerendo-o, a um dote igual a quatro vezes a cota parte da pensão anual que tiverem recebido, descontando nele o que lhes tiver sido abonado desde a morte do subscritor e o que deverem ao cofre.

§ único. O dote nunca será inferior a duas vezes a respectiva cota parte da pensão anual, e será pago na proporção do rateio ao ano anterior, no caso de o terhavido.

Art. 32.º Os pensionistas menores ou equiparados serão representados por seus pais, tutores ou curadores, nos termos da lei geral.

Art. 33.º As pessoas que honverem de habilitar-se para receber as pensões deverão requerer à direcção, instruindo o requerimento:

1.º Com certidão de óbito do subscritor falecido;

2.º Com documentos comprovativos das condições es-

tabelecidas no artigo 29.º

§ único. Nos casos em que a nota dos assentamentos de matrícula do subscritor suprir qualquer documento justificativo das condições estabelecidas no referido artigo 29.º, o presidente da direcção do Montepio pedirá ao comandante da respectiva unidade essa nota para juntar ao requerimento.

Art. 34.º Os pensionistas ficam obrigados a provar todos os trimestres, perante a direcção e pela forma por ela determinada, a sua existência e as condições que lhes

dão direito à pensão.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 35.º A inscrição dos subscritores reputa-se sempre feita no dia 1 do mês em que êles forem admitidos no Montepio, quelquer que tenha sido a data da sua efectivação.

Art. 36.º O subscritor que contar mais de sessenta anos de idade, quando justifique legalmente perante a direcção não ter herdeiros, poderá ceder os seus direitos ao Montepio, recebendo importância igual a 70 por cento das cotas com que tiver contribuído.

Art. 37.º A escrituração do Montepio será simples e clara e a contabilidade em centavos e seus múltiplos, fi-

cando as fracções a beneficio do cofre.

Art. 38.º Serão nomeados pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, sob proposta da direcção, os empregados que forem julgados indispensáveis para o Montepio, sendo preferidos para amanuenses os oficiais e sargentos reformados da guarda fiscal que tenham reconhecida competência para o serviço de secretaria, e para servente um soldado ou cabo reformado da mesma guarda.

§ único. A fixação dos ordenados on gratificações deste pessoal é feita pelo chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal, também sob proposta da

direcção.

Art. 39.º O fundo permanente do Montepio é responsável pelos depósitos da Caixa Económica e seus juros.

Art. 40.º Serão feitos os regulamentos necessários para a Caixa Económica, para os adiantamentos e, em geral, para a execução dêstes estatutos

Art. 41.º Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças.

Paços do Govêrno da República, 7 de Julho de 1922.— Albano Augusto de Portugal Durão.

TABELA N.º 1

Das pensões a cuja transmissão adquire direito o subscritor que tiver cumprido as disposições dêstes estatutos

Pagamentos feitos pelos sócios	Grans de pensão	Importáncia da ponsão		
		1.ª classe	2.ª classo	3.ª classo
Um ano de cotas.	1.0	65.500	50400	36300
Dois anos de cotas	2.0	130400	100300	72300
Três anos de cotas	3.0	195200	150 400	108300
Quatro anos de cotas	4.0	260300	200±00	144500
Cinco anos de cotas	5.0	325\$00	250,500	180 500
Seis anos de cotas	8.0	390,500	300&00	216,500
Sete anos de cotas	7.0	455\$00	350\$00	252,500
Oito anos de cotas	8.0	520\$00	400₺00	288300
Nove anos de cotas	9.0	585≴00	450\$00	324#00
Dez anos de cotas	10.0	650#00	500\$00	360 300

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1922.—O Ministro das Finanças, Albano Augusto de Portugal Durão.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:238

Estando esgotadas as verbas consignadas na proposta orçamental da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1921-1922, no capítulo 1.º, artigo 20.º, a despesas das juntas de recrutamento e das revistas de inspecção, e no capítulo 5.º, artigo 53.º, a despesas com o fornecimento de água a diversos quartéis e estabelecimentos militares; e

Havendo disponibilidades no capitulo 1.°, artigo 11.°, «Fundo de tratamento hospitalar», e no capitulo 5.°, artigo 52.°, «Iluminação de quarteis, guardas, destacamen-

tos, etc.»:

Hei por bem, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que se efectuem as transferências constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dele faz parto.

Este decreto erá registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e publicado no Diário do Govêrno.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Junho do 1922.— António José de Almeida.— António Maria da Silva—João Catanho de Meneses.— Albano Augusto de Portugal Durão.— António Xavier Correia Burreto.— Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.— José Maria Vilhena Barbosa de Mugalhões.— Eduardo Alberto Lima Basto.— Alfredo Redrigues Gaspar.— Augusto Pereira Nobre.— Vasco Borges.— Ernesto Júlio Navarro.

(Foi registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública).